

Os deveres da entidade-mãe final do grupo de empresas multinacionais - Conjunto de perguntas

Pergunta: Como se define a “entidade-mãe final”?

1. De acordo com os conceitos adoptados nas normas tributárias internacionais da “Informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal – Acção 13 para o Combate à Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros” pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (adiante designada “OCDE”), é definida como a entidade que detém directa ou indirectamente interesses em várias empresas de diferentes jurisdições fiscais (grupo de empresas multinacionais). O Artigo 1.º-A do aditamento ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos definiu claramente este conceito. Note-se que a entidade-mãe final em si não é controlada directamente ou indirectamente por quaisquer entidades.

Exemplo 1:

Se a empresa local A criar uma empresa B numa outra área de jurisdição fiscal (por exemplo Portugal), então para a empresa B (subsidiária) a empresa A é considerada a entidade-mãe final deste grupo de empresas localizadas em diferentes jurisdições fiscais.

Pergunta: O que significa o termo “interesse suficiente”?

2. O termo “interesse suficiente” é adoptado pela OCDE para definir a entidade-mãe final. De um modo geral, se um grupo de empresas detiver mais de 50% de controlo de outra empresa, essa empresa passa a ser constituinte desse grupo. Portanto, em situações normais, aquela que detém mais de 50% de controlo considera-se como detentora de um interesse suficiente. Relativamente aos termos como o poder de controlo e a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, estes foram definidos de forma precisa nos Anexos das “Normas Internacionais de Relato Financeiro N.º 10 – Demonstrações Financeiras consolidadas” aprovadas pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 44/2020, e as empresas devem ponderar esse interesse de acordo com as “Normas de Contabilidade” e a situação interna real da empresa.

Pergunta: O “grupo de empresas multinacionais” refere-se ou não a empresas localizadas em diferentes países soberanos?

3. De acordo com os conceitos adoptados nas normas tributárias internacionais da “Acção 13 para o Combate à Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros” pela OCDE, o “grupo de empresas multinacionais” refere-se ao grupo composto por empresas localizadas em diferentes jurisdições fiscais. Nos termos do n.º5 do Artigo 1.º-A do Aditamento ao “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos”, já foi claramente definido que o seu âmbito de aplicação se estende às diferentes jurisdições fiscais e não, em sentido restrito, aos diferentes países soberanos.

Pergunta: Caso a entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais instalada em Macau não for a entidade-mãe final do grupo, necessita cumprir as obrigações do Artigo 18.º-A do “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos”?

4. Se a entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais instalada em Macau, não for a entidade-mãe final, não necessita cumprir as obrigações complementares do Artigo 18.º-A do “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos”.

Pergunta: Se a entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais instalada em Macau for a entidade-mãe final do grupo, deve comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças?

5. A entidade constituinte instalada em Macau deve comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças, quer seja, quer tenha deixado de ser entidade-mãe final. Se a entidade constituinte já era a entidade-mãe final antes da entrada em vigor da lei, ou seja, antes de 25 de Janeiro de 2020, o grupo deve comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da lei. Se a entidade-mãe final for estabelecida depois da data da entrada em vigor da lei, deve comunicar dentro de 90 dias a contar da data da ocorrência. Devido à Pneumonia causada pelo novo tipo de coronavírus, o prazo de comunicação dos contribuintes que se tornaram entidade-mãe final no período compreendido entre 25 de Janeiro (data da entrada em vigor da lei) a 28 de Fevereiro de 2020, foi prorrogado excepcionalmente até 29 de Maio de 2020. A comunicação referida “Obrigaçāo de comunicação a cumprir pela entidade-mãe final do grupo de empresas multinacionais”, pode ser descarregada na página electrónica da Direcção dos Serviços de Finanças e ser entregue no 2.º Centro de Serviços do Edifício “Finanças” ou no Centro de Serviços da RAEM ou no

Centro de Serviços da RAEM das ilhas.

Pergunta: No caso de a entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais instalada em Macau ser entidade-mãe final há muito tempo, mas não ser possível determinar a data exacta em que se tornou entidade-mãe final, como se deve proceder?

6. Na situação acima mencionada, pode preencher a data 1 de Janeiro de 2018 como a data a partir da qual passou a ser entidade-mãe final.

Pergunta: Se o grupo atrasar-se a comunicar que a empresa instalada em Macau é a entidade-mãe final do mesmo, incorre ou não no pagamento de multa?

7. Independentemente de ser por omissão ou por atraso na comunicação à Direcção dos Serviços de Finanças, será aplicada uma multa entre 100 e 2000 patacas.

Pergunta: Quais são as obrigações fiscais básicas da entidade-mãe final instalada em Macau?

8. Para além da comunicação acima mencionada no ponto 5., no ano em que a empresa passa a ser a entidade-mãe final do grupo, passa também a ser contribuinte do Grupo A, assim, deve apresentar a declaração de rendimentos M/1 do Imposto Complementar de Rendimentos do Grupo A nos meses de Abril a Junho do ano seguinte. Antes da entrada em vigor da lei, se a entidade-mãe final for contribuinte do Imposto Complementar de Rendimentos do Grupo B, deve comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças dentro de 90 dias a contar da entrada em vigor da lei e em 2020 passa a ser automaticamente contribuinte do Grupo A do Imposto Complementar de Rendimentos.

Pergunta: Devem ou não todas as entidades-mãe finais cumprir as obrigações complementares do Artigo 18.º-A do “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos”?

9. Não. Apenas quando a receita total consolidada do ano financeiro imediatamente anterior do grupo atinge os 7 mil milhões de patacas, é que as entidades-mãe finais instaladas em Macau devem cumprir as obrigações complementares, incluindo as obrigações de preparação, comunicação e conservação de documentos.

Pergunta: Em 2018, as “Normas de Contabilidade” de Macau não regulavam a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas, assim quais os critérios que devem ser seguidos nas receitas totais consolidadas do grupo no exercício de

2018?

10. A lei não exige a elaboração da demonstração financeira consolidada da empresa no exercício de 2018 e para determinar se no exercício de 2019 é necessário ou não cumprir as obrigações complementares do Artigo 18.º-A do “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos”, a receita total consolidada do grupo pode ser calculada de acordo com as normas de contabilidade mais apropriadas e as necessidades reais do grupo.

Pergunta: Quais são as consequências de não cumprir as obrigações complementares mencionadas no Artigo 18.º-A?

11. O incumprimento de quaisquer obrigações complementares mencionadas no Artigo 18.º-A, incluindo a falta ou o atraso na comunicação à Direcção dos Serviços de Finanças a obrigação de preparação de documentos e a omissão ou erro na conservação dos documentos em causa, incorre no pagamento de multa de 100 a 10000 patacas e, em caso de dolo a multa pode ir de 1000 a 20000 patacas.

Pergunta: Qual é o ano financeiro abrangido pelo dever de declaração das obrigações complementares?

12. Quando a receita total consolidada do grupo num determinado ano, reflectida nas suas demonstrações financeiras, atingir os 7 mil milhões de patacas, o ano seguinte corresponde ao ano financeiro abrangido pelo dever de declaração.

Pergunta: Quais são os “documentos” mencionados no artigo 18.º-A do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos?

13. Os “documentos” mencionados no artigo 18.º-A são o “Registo sobre Actividades do Grupo de Empresas Multinacionais” previsto no Regulamento Administrativo n.º 1/2020, que consistem nos documentos contidos no arquivo principal, arquivo local e na declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal. Devendo o grupo preparar as informações conforme o exigido pelo regulamento.

Pergunta: Os documentos e informações referidas no artigo 18.º-A do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos correspondem ao modelo da OCDE?

14. Os documentos e as informações em causa, bem como as obrigações estão de acordo com o exigido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, relativamente aos critérios da “Base Tributária e a Transferência de

Lucros – Acção 13”.

Pergunta: Foi definido algum limite diferente de declaração para o arquivo principal e para o arquivo local referido no Regulamento Administrativo n° 1/2020?

15. Não. Quando a receita total consolidada do grupo no ano financeiro anterior atinja 7 mil milhões de patacas, a entidade-mãe final do grupo deve preparar o arquivo principal e o arquivo local, no entanto, não é necessário preparar o arquivo local respeitante a outra entidade constituinte.

Pergunta: Como e quando é que se deve comunicar à DSF acerca da obrigação de preparação de documentos da entidade-mãe final do grupo?

16. Sempre que a receita total consolidada do grupo no ano financeiro anterior atinja 7 mil milhões de patacas, deve-se no ano financeiro de comunicação, preparar o “Registo sobre Actividades do Grupo de Empresas Multinacionais” previsto no Regulamento Administrativo n.º 1/2020, sendo o cumprimento da obrigação de preparação de documentos comunicado à Direcção dos Serviços de Finanças, através da “Comunicação – Obrigações de comunicação a cumprir pela entidade-mãe final do grupo de empresas multinacionais” (o seu carregamento está disponível na página electrónica da DSF), no prazo de três meses após o termo do ano financeiro de comunicação. Tendo em conta a influência da Pneumonia causada pelo novo tipo de coronavírus, o prazo de comunicação para as entidades-mãe finais cujo ano financeiro termine no período entre 31 de Dezembro de 2019 e 29 de Fevereiro de 2020, relativamente à obrigação de preparação de documentos, será prolongado de forma apropriada e flexível até ao dia 29 de Maio de 2020. A referida Comunicação pode ser entregue ao 2.º Centro de Serviços do Edifício “Finanças” ou ao Centro de Serviços da RAEM, ou ao Centro de Serviços da RAEM das Ilhas.

Pergunta: Aquando do cumprimento da obrigação de comunicação de documentos, devem ser apresentados todos os documentos constantes do “Registo sobre Actividades do Grupo de Empresas Multinacionais” mencionados no Regulamento Administrativo n.º 1/2020?

17. Não. Apresenta-se apenas, por via de encriptação electrónica, a declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal, referida no “Registo sobre Actividades do Grupo de Empresas Multinacionais”, durante um período de 12 meses contados a partir do dia seguinte ao termo do ano financeiro de comunicação, de acordo com o formato de XML designado pela Direcção dos

Serviços de Finanças.

Pergunta: Por quanto tempo é que devem ser conservados os documentos referidos no artigo 18.º-A do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos?

18. Os documentos devem ser conservados de forma adequada, durante um período de sete anos contados a partir do dia seguinte ao termo do ano financeiro de comunicação.

Pergunta: As entidades-mãe finais podem recorrer a prestadores de serviços para cumprir por elas as obrigações previstas no n.º 1 do artigo 18.º-A do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos?

19. Sim, as entidades-mãe finais podem mediante “Procuração”, designar o seu prestador de serviços para que este possa tratar do registo de usuário do “Sistema da Troca Automática de Informações” no futuro.

Pergunta: Existe um formato electrónico específico para a declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal a apresentar?

20. Sim. Deve ser apresentada em formato XML designado pela Direcção dos Serviços de Finanças, podendo os detalhes ser consultados na página electrónica da mesma Direcção de Serviços, nomeadamente em Country-by-Country Reporting XML Schema User Guide, devendo ainda, ser assinado e criptografado por via electrónica.

Pergunta: Como é que a declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal pode ser apresentada à DSF?

21. A entidade-mãe final sujeita à apresentação da declaração, deve obter com antecedência o certificado de assinatura electrónica qualificada emitido pela eSignTrust dos Correios de Macau, para assinar os arquivos de informação entregues à DSF e, depois de preencher devidamente o formulário de inscrição de usuário para o “Sistema da Troca Automática de Informações sobre a declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal”, o representante legal deve efectuar uma marcação prévia pelo telefone n.º 85990882 e dirigir-se ao Centro de Recursos da DSF (sito na Rua de Sé n.º 30) para tratar das formalidades relativas ao registo do usuário. A declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal deve ser apresentada, por via de encriptação electrónica, à DSF de acordo com o formato de XML designado pela mesma Direcção de Serviços, através do “Sistema da Troca

Automática de Informações sobre a declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal”.

Pergunta: Quais são as formas para obter informações relativamente à apresentação da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal?

22. Foi estabelecida pela Direcção dos Serviços de Finanças, uma linha própria para consulta do assunto relativo à apresentação da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal, podendo também as perguntas relevantes ser enviadas para o e-mail niti@dsf.gov.mo.

No que diz respeito à alteração ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos e às questões de interpretação geral do enquadramento da informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal, por favor consulte os seguintes links:

- Lei n.º 21/2019
Alteração ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos
(https://bo.io.gov.mo/bo/i/2019/51/lei21_cn.asp)
- Regulamento Administrativo n.º 1/2020
Regulamentação do registo sobre actividades do grupo de empresas multinacionais
(https://bo.io.gov.mo/bo/i/2020/03/regadm01_cn.asp)
- Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting - Action 13: 2015 Final Report
(<https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing-documentation-and-country-by-country-reporting-action-13-2015-final-report-9789264241480-en.htm>)
- Country-by-Country Reporting: Handbook on Effective Implementation
(<https://www.oecd.org/tax/beps/country-by-country-reporting-handbook-on-effective-implementation.pdf>)
- Guidance on the Implementation of Country-by-Country Reporting
(<https://www.oecd.org/ctp/guidance-on-the-implementation-of-country-by-country-reporting-beps-action-13.pdf>)
- Common errors made by MNEs in preparing Country-by-Country reports
(<https://www.oecd.org/tax/beps/common-errors-mnes-cbc-reports.pdf>)